



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 69/2018

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 036/2018, QUE “VISA TORNAR OBRIGATÓRIO O HASTEAMENTO DA BANDEIRA NACIONAL E A EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL, E O HINO DO MUNICÍPIO, NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.”

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado o projeto de lei nº 036/2018, de autoria do Vereador Rafael Ribeiro, para fins de emissão de Parecer Prévio da procuradoria, previsto no art. §1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.

4



II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisa-se o Projeto de Lei em tela, quanto aos aspectos referentes à constitucionalidade e legalidade, passa-se a expor o que segue.

Parte da matéria vem disciplinada através da Lei Federal no 5.700, de 01/09/ 1971, que dispõe sobre a forma e apresentação dos símbolos nacionais. O seu art. 14, par. único dispõe que:

“Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana”

O referido dispositivo foi posteriormente regulamentado pelo Decreto no 98.068/89 e Decreto no 4.835/03: “Nos estabelecimentos de ensino, o hasteamento será solene, pelo menos uma vez por semana, sendo, preferencialmente, às segundas-feiras, ao início do turno matutino, e, às sextas-feiras ao início do turno vespertino”.

Quanto ao cântico do hino nacional, no art. 25, inc. II da citada lei federal dispõe que o hino nacional será executado “na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, previsto no parágrafo único do art. 14”.

Nota-se que quanto ao hasteamento da Bandeira Nacional e quanto ao cântico do Hino Nacional, as escolas públicas e privadas já estão obrigadas pela Lei nº 5.700/71. De modo que basta que haja fiscalização para que se efetive a presente imposição.

Para melhor entendimento da proposição faz-se necessário expor seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º - Fica obrigatório uma vez por semana ocorrer o hasteamento da Bandeira Nacional e das Bandeiras do Estado e Município, acompanhado com o cântico do Hino Nacional e do Hino do Município nas Escolas da rede pública municipal e privada de Parauapebas.

Nota-se que o PL nº 036/2018, não inova no ordenamento jurídico quanto ao hasteamento da Bandeira Nacional, e quanto ao cântico do Hino Nacional em escolas, tendo em vista que isso já é obrigatório desde a Lei 5.700 do ano de 1971.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



Percebe-se ainda que o proponente visa alcançar as escolas públicas e privadas. Para fins didáticos a análise será dividida, primeiramente em relação às escolas privadas, após quanto às escolas públicas municipais.

II.a) OBRIGATORIEDADE PARA AS ESCOLAS PRIVADAS

Quanto às escolas privadas não há quaisquer problemas na proposição.

Em verdade, se a proposição for aprovada, serão impostas as escolas privadas o hasteamento da Bandeira Estadual e do Município, e o cântico do Hino do Município. Neste ponto **RECOMENDA-SE** que se reescreva o art. 1º do referido PL, de modo a retirar de seu texto a obrigatoriedade do hasteamento da Bandeira Nacional, acompanhado do cântico do Hino Nacional, pois tais condutas já são impostas às escolas públicas e particulares pela Lei 5.700/71 (art. 14, parágrafo único).

II.b) OBRIGATORIEDADE PARA AS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Quanto às escolas públicas municipais observa-se que há inconstitucionalidade/ilegalidade na proposição. Explica-se, neste aspecto a presente proposição invade esfera administrativa do Executivo Municipal ao determinar tal obrigatoriedade, que é atividade administrativa exclusiva do poder executivo, pois cabe exclusivamente ao executivo qualquer alteração nas atribuições dos órgãos da Administração. A ideia da proposta é muito válida, mas compete aos diretores das escolas decidir sobre tais condutas, além do mínimo estabelecido pela Lei Federal nº 5.700/71.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil prevê no artigo 61, §1º:

Art. 61. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

[..]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[..]



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



A Constituição Federal de 1988, estabelece que cabe com exclusividade ao Presidente da República exercer a direção superior da Administração, *in verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[..]

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

A regra acima descrita disciplina que os atos administrativos que configuram atividades próprias do Poder Executivo terão como iniciativa legiferante do Chefe do Poder Executivo, configurando invasão na esfera de competência projeto de lei de iniciativa parlamentar. Ainda, face ao **princípio da simetria**, o estabelecido pela Constituição Federal referente a competências para os Poderes Executivo e Legislativo é **aplicado no âmbito Municipal**.

Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de proposições Municipais. A iniciativa em algumas matérias é de competência exclusiva do Poder Executivo, tais como as disposições sobre a organizações administrativa do Poder Executivo.

As leis que são de iniciativa do Prefeito vêm previstas no do artigo 53 da Lei Orgânica do Município, a saber:

Lei Orgânica do Município de Parauapebas

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[..]

V organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 001/2016, de 26 de abril de 2016)

[..]

VII – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



VII – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

[..]

Verifica-se conforme nosso Direito Positivo, que a matéria aqui tratada é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. **Assim se decidiu na ADIN nº 806-RS:**

“ A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – precisamente por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura vício juridicamente insanável. A natureza especial que assume a cláusula referente à iniciativa reservada das leis caracteriza, em nosso sistema de direito, derrogação que excepciona o princípio geral da legitimação concorrente do processo de formação das espécies normativa”.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucional nº 117.262-0/3, se posicionou pela inconstitucionalidade da Lei nº 3.864, de 26 fevereiro de 2003, do Município de Sertãozinho, a qual “autoriza a inserção em convites referentes às inaugurações do Município, da letra do Hino Municipal de Sertãozinho “Minha Terra”, instituído pela Lei 2.385, de 29 de agosto de 1990, bem como a sua entoação antes de realização destes eventos”.

Transcreve-se infra a ementa da aludida ADIN:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.864, de 26/2/2003, do Município de Sertãozinho – Vício de Iniciativa – Ocorrência – Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo – Caracterização – Violação do princípio da independência e harmonia dos poderes – Afrenta ao arts. 5º, 47, inciso II, e 144, todos da Constituição Estadual – Inconstitucional declarada – Ação precedente.

Ainda no mesmo sentido da matéria, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade, cuja ementa segue:



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.273/2006, DO MUNICÍPIO DE IBIRAPUITÁ. ELABORAÇÃO DE HINO MUNICIPAL. LEI DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONSTATADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Nº 70018668913 – COMARCA DE PORTO ALEGRE).

Resta claro que o PL nº 036/2018, quando da obrigatoriedade das escolas públicas fere regras de iniciativa legislativa.

Por mais meritória que seja a proposta que almeja incentivar o sentimento cívico e patriótico nos alunos das escolas públicas municipais é relevante a observância das regras Constitucionais, assim não pode o Legislativo impor ao Executivo a forma como este deverá conduzir seus atos, nem como deve ser a conduta de estabelecimentos de ensino público do município, que fazem parte dos órgãos administrativos municipais.

Assim sendo, nota-se que a competência para a iniciativa do projeto de lei em comendo, é de competência do Chefe do Poder Executivo, ou seja, sendo a proposição de iniciativa parlamentar, entende-se, que padece de mácula formal de inconstitucionalidade, por usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação de poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

Sugere-se, neste ponto, para que se efetive a ideia do edil, que a encaminhe por intermédio de **INDICAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo.

A P



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos em partes os aspectos da legalidade e constitucionalidade, entende, conclui e opina pela:

- a) **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 036/2018 quanto às escolas públicas municipais, tendo em vista que a proposição, neste aspecto é de iniciativa privativa do Prefeito;
- b) **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 036/2018 quanto às escolas privadas.

Cabe ressaltar ainda que em relação ao hasteamento da Bandeira Nacional, e o cântico do Hino Nacional, as escolas públicas e privadas já estão obrigadas a realizar tais condutas, tendo em vista que a Lei 5.700/71 (art. 14, parágrafo único) já as obriga a realizar isso. Sendo assim, quanto ao Bandeira Nacional e o Hino Nacional, o PL nº 036/2018 não inova no ordenamento jurídico, desta forma, **RECOMENDA-SE** que se reescreva o art. 1º, de modo a retirar de seu texto a obrigatoriedade do hasteamento da Bandeira Nacional, acompanhado do cântico do Hino Nacional.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 08 de junho de 2018.

Cícero Barros
Procurador
Mat. 0562323

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Ver de Parauapebas
Jeanny Luce da Silva Freitas Frateschi
Procuradora Geral Legislativo
Portaria nº 024/2017